

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos nos órgãos de administração e nos órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....

X - conceder autorização às instituições financeiras públicas e privadas, a fim de que possam:

.....

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

e

h) dar posse a eleitos ou nomeados para quaisquer cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social;

XI - estabelecer normas e condições para o exercício de quaisquer cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar que as pessoas que não atendam às condições a que se refere o inciso XI do **caput** sejam afastadas dos cargos que ocupem.” (NR)

“Art. 33-A. As instituições financeiras públicas e privadas submeterão à aprovação do Banco Central do Brasil o nome de eleito ou de nomeado para cargo em órgão de administração ou em órgão previsto no estatuto ou no contrato social, no prazo de quinze dias, contado da data da eleição ou da

nomeação.” (NR)

“Art. 33-B. O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de envio do nome para aprovação de que trata o art. 33-A, sem prejuízo do disposto no § 2º, decidirá sobre o deferimento ou o indeferimento de nome de eleito ou de nomeado para cargo em órgão de administração ou em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas, observadas as normas e as condições a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 10 e as demais condições previstas na legislação em vigor.

§ 1º A posse do eleito ou do nomeado dependerá do deferimento do Banco Central do Brasil na forma do disposto no **caput**, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º.

§ 2º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas e nas condições a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 10, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo de que trata o **caput**, se entenderá não ter havido recusa à posse.” (NR)

Art. 2º Aplicam-se à designação para cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas, além do disposto nos incisos X e XI do **caput** do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, as normas e as condições previstas na legislação que rege a administração pública, incluído o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e em seu regulamento.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964:

I - o art. 21;

II - o § 2º do art. 22;

III - o art. 32; e

IV - o art. 33.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 8 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a alterar dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, relacionados às condições para a posse em cargos em órgãos de administração e em outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas controladas pela União.

2. A referida proposição objetiva aprimorar a gestão das instituições financeiras públicas federais, mediante a aplicação da mesma regra hoje existente para dirigentes dos demais tipos de instituições financeiras (tanto privadas, quanto públicas controladas por entes subnacionais). As melhores práticas em matéria de governança corporativa recomendam que a seleção de dirigentes de empresas estatais ocorra de maneira objetiva e imparcial, pautando-se por critérios de competência técnica e lisura reputacional. Nesse contexto, escolhas de dirigentes orientadas por critérios de outra ordem, a exemplo do alinhamento ideológico ou da afiliação partidária do candidato, mostram-se danosas à gestão responsável e republicana das empresas estatais, além de poderem ter reflexos negativos sobre a eficiência da administração e a imagem das entidades reguladas.

3. Com a medida ora proposta, busca-se contribuir para a profissionalização dos gestores das empresas financeiras controladas pela União, lançando-se as bases para que a escolha de tais dirigentes esteja alinhada com os interesses da entidade, processando-se com transparência e imparcialidade. A proposição, ademais, uniformiza o tratamento dado às instituições financeiras públicas e privadas quanto ao processo de autorização para a posse de seus dirigentes, alinhando-se ao princípio de isonomia previsto no art. 173 da Constituição da República.

4. Para tanto, a proposta introduz a necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para a posse em cargos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas federais. Além disso, a proposição confere à Autarquia competência para estabelecer normas e condições para o exercício de quaisquer cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras, tanto públicas, quanto privadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

5. Cumpre destacar que a proposição harmoniza a legislação em vigor com padrões internacionais de supervisão e critérios de governança responsável de entidades reguladas. A ausência, no ordenamento brasileiro, de norma que preveja a necessidade de autorização do supervisor bancário para posse em cargos de instituições financeiras públicas federais mostra-se

contrária aos Princípios Fundamentais para a Supervisão Bancária Efetiva, divulgados pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (CSBB), entidade da qual o Brasil é membro. Em conformidade com tais princípios, as autoridades de supervisão devem dispor de poderes para regular e supervisionar todas as instituições financeiras, independentemente de sua natureza (pública ou privada, nacional ou estrangeira), inclusive no que tange à autorização para posse de seus dirigentes e de membros de conselhos. Nesse sentido, o Princípio Fundamental nº 5 estipula que a autoridade responsável pelo processo de autorização de instituições financeiras deve poder estabelecer critérios e indeferir pedidos que não atendam a esses critérios – inclusive quanto à competência técnica e à integridade ética de seus dirigentes.

6. Deve-se recordar que a governança das empresas estatais foi significativamente aprimorada pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Essa lei estabelece boas práticas de governança, transparência e controle para empresas estatais, inclusive aquelas que atuam no sistema financeiro, além de instituir requisitos e vedações para administradores e para conselheiros dessas empresas. A medida ora proposta não interferirá na aplicabilidade dessa legislação às instituições financeiras públicas federais, vindo, em verdade, reforçá-la, tendo em vista que agregará, aos requisitos previstos na Lei nº 13.303, de 2016, requisitos adicionais específicos para a escolha de dirigentes de instituições financeiras controladas pela União e já exigidos de todas as demais instituições financeiras.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Roberto de Oliveira Campos Neto, Paulo Roberto Nunes Guedes